Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 307/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/18450/2017/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2124797 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA |
| **JURISDICIONADO** | : WALDELI DOS SANTOS ROSA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS |

Vistos, etc

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, inconformado com os termos da r. Decisão Singular DSG - G.WNB - 6462/2020, proferida nos autos TC/18450/2017, que negou o registro do ato de admissão temporária e aplicou a multa de 20 (vinte) UFERMS ao recorrente.

A DFAPP manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo o posicionamento quanto à manifesta irregularidade do ato de admissão temporária, o que fez, com fundamento no reiterado número de convocações para o mesmo agente, restando clara a sucessividade da contratação em afronta aos dispositivos legais e constitucionais.

A Douta Procuradoria de Contas, manifestou-se pela perda de objeto do presente recurso em virtude de constar da peça nº 27 dos autos originários Certidão de Quitação de Multa por adesão ao REFIC, instituído pela Lei nº 5.913/2022.

É o relatório.

Compulsando os autos TC/18450/2017, constato que assiste razão à douta Procuradoria de Contas. A certidão inserta às fls. 96/99 atesta o pagamento da penalidade aplicada com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC (fl. 100). A adesão ao REFIC, nos termos do art. 3º, §2º da Lei Estadual nº 5.913/2022, constitui confissão irretratável de dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer

meios de defesa que tenham por objeto o questionamento da multa devida e o fato gerador da respectiva sanção, caracterizando portanto, a perda superveniente de objeto do presente recurso ordinário.

Ante o exposto, acolho o Parecer da Procuradoria de Contas e DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.